



ACORDÃO Nº: 270/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.844
PROCESSO Nº: 2014/6640/500083
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000369
INTERESSADO: DISMOBRAS IMP EXP E DIST. DE MÓVEIS
E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.392.084-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. NULIDADE. É nula a reclamação tributária quando constatado a ausência dos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos, em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, Lei no 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II, da mesma Lei.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente multa formal por omissão de registro de notas fiscais de entrada, campo 4.11 - no valor de R\$ 35.716,74 (trinta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) ref. 2009.

Foram anexados aos autos levantamentos especiais, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, livros de registro de entradas, ordens de serviços, termo de início, intimações, requerimentos, cópia de notas, relatório Sintegra ordem de serviço, termos de início e de encerramento, relatório final e diversos outros documentos (fls. 04/207).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta em 22.04.2014 e apresentou impugnação em 21.05.2014 com as seguintes alegações (fls. 209/214):

Que parte das mercadorias elencadas no levantamento especial referem-se a mercaria sujeito a substituição tributária cuja o imposto já foi recolhido; que a ausência das notas impossibilita a devida demonstração dos fatos; Que os atos praticados pela impugnante estão desprovidos de dolo ou fraude, de modo que os parâmetros fixados não se mostram proporcionais à infração cometida, merecendo





sua relevação ou sua redução; que seja afastado o parâmetro estabelecido a título de multa aplicada, ante seu evidente caráter confiscatório, a fim de que seja adotado patamar condizente com a realidade dos fatos.

Fez juntada de procuração, identidade de advogado, alteração contratual, auto de infração (fls. 215/237).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 238) que apresentou Justificativa às fls. 240/242.

A julgadora de primeira instância faz breve relato do conteúdo processual; que a falta da apresentação dos documentos que se fundamenta prejudica a devida caracterização do ilícito descrito no auto de infração; que foi solicitado através de despacho o saneamento do processo, mas não foi possível atender; que a falta de cópias das notas fiscais fere o disposto no art. 35, inciso IV da lei 1.288/01; que tais fatos caracterizam cerceamento ao direito de defesa previsto no art. 28, inciso II, da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgou NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2014/000369, no valor de R\$ 35.716,74 (trinta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e entende que a fundamentação da julgadora de primeira instância foi acertada e recomenda a confirmação da sentença.

A autuada é intimada por edital em 14.08 2018 e não apresenta recurso.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2014/000369, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente multa formal por omissão de registro de notas fiscais de entrada, campo 4.11 - no valor de R\$ 35.716,74 (trinta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) ref. 2009.





Inicialmente a falta da apresentação dos documentos que se fundamenta prejudica a devida caracterização do ilícito descrito no auto de infração e que foi solicitado através de despacho o saneamento do processo, mas não foi possível atender e que a falta de cópias das notas fiscais fere o disposto no art. 35, inciso IV da Lei 1.288/01 e caracterizando cerceamento a defesa previsto no art. 28, inciso II, da Lei nº 1.288/01.

A Lei nº 1.288/01 dispõe:

Art. 35. O Auto de Infração:

(...)

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Com isto, entendo que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a conseqüente nulidade do auto de infração, nos termos em que preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, em decorrência da falta dos documentos comprobatórios dos fatos.

Em razão da nulidade não foi analisado o mérito deste contencioso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 039/2017 - EMENTA: ICMS. MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando constatado a ausência dos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos, em que se fundamentar, conforme art. 35, inciso IV, Lei no 1.288/2001, configurando cerceamento de defesa previsto no art. 28, inciso II, da mesma Lei.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2014/000369 e extinto o processo sem análise de mérito.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de





primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração 2014/000369 e extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, José Cândido de Moraes e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezanove dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

